DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 952/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/04513/2012
PROTOCOLO	: 1307088
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	: OCLILANES SANCHES DO NASCIMENTO – PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 23 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista que a Inspeção Ordinária nº 23/2012, realizada na Câmara Municipal de Maracaju abrangendo o exercício de 2011, não detectou irregularidades no período averiguado e que os itens questionados foram totalmente sanados, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise o resultado da Inspeção Ordinária n. 23/2012 realizada na Câmara Municipal de Maracaju, abrangendo o exercício de 2011, sendo responsável o Sr. Oclilanes Sanches do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal à época.

O Relatório da equipe técnica de inspeção não detectou irregularidades no período averiguado (f. 02/235).

Por sua vez o Ministério Público de Contas solicitou a notificação do responsável para que apresentasse as justificativas e documentos necessários para comprovar a natureza indenizatória do pagamento das sessões extraordinárias e demais verbas indenizatórias pagas no exercício e ausência da lei que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2009/2012, para posterior emissão de parecer conclusivo.

Devidamente notificado (f. 241), o responsável pela Câmara Municipal de Maracaju à época, encaminhou suas justificativas (f. 253/290).

A 3ª ICE analisando a documentação encaminhada, concluiu que os itens questionados foram totalmente sanados, sugerindo o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do Corpo Técnico, pronunciou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Na justificativa apresentada pela Câmara Municipal de Maracaju ficou demonstrado que não há nos autos a norma que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2009/2012, tendo em vista que a legislatura anterior, que se findava, não promoveu a edição da referida lei fixando os subsídios do mandato que se iniciaria no ano seguinte, sendo acostada aos autos somente cópia da Lei n. 1.388/2004, que fixou o subsídio dos Vereadores para a legislatura de 2005/2008.

Por conta da ausência da lei, foi editado o Ato da Mesa Diretora n. 001/2009, em obediência ao disposto no art. 22 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

> "Art. 22 No caso de não ter sido estabelecido o subsídio para o próximo mandato nos termos do artigo 18, prevalecerá o valor anteriormente fixado, devidamente corrigido ou reduzido com observância aos limites legais."

Tendo em vista a necessidade de adequar o subsídio dos Vereadores ao disposto no artigo acima, houve redução de valores, levando-se em conta a certidão

fornecida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, que demonstrava o subsídio dos Deputados Estaduais que é o parâmetro para o limite do subsídio dos Vereadores, conforme determina a Constituição Federal.

Desta forma ficou demonstrado que o Ato da Mesa Diretora n. 001/2009, que reduziu o subsídio dos Vereadores para a legislatura 2009/20012, foi editado nos termos do art. 22 da Lei Orgânica Municipal e em observância ao disposto no art. 29, inciso VI, alínea "b" da CF/88.

Quanto ao pagamento de sessões extraordinárias, nos meses de janeiro, fevereiro, agosto e dezembro de 2011, ficou comprovado, através da juntada de cópia das atas, que as sessões foram realizadas no período de recesso, não havendo pagamento de indenização por sessão extraordinária realizada fora desse período, ressaltando que o valor da indenização paga aos Vereadores por participação nestas sessões foi fixado pelo art. 5º da Lei n. 1.388/2004, não havendo qualquer irregularidade.

Por fim, acerca do questionamento da legalidade do pagamento realizado a título de verba indenizatória, sob o argumento de que contraria o disposto no art. 37, inciso XIII da Constituição Federal, por vincular o valor pago aos Vereadores a percentual do valor da verba indenizatória paga aos Deputados Estaduais, justifica que o dispositivo constitucional veda qualquer vinculação de "espécies remuneratórias", sendo que as verbas indenizatórias não se confundem com a remuneração do servidor, havendo clara distinção entre os conceitos de remuneração e indenização, ficando cabalmente demonstrada a regularidade do seu pagamento.

Diante das justificativas e documentos apresentados pela Câmara Municipal de Maracaju, entendo que os questionamentos levantados pelo Ministério Público de Contas foram inteiramente respondidos, não restando nenhum quesito pendente.

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pelo ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos da alínea "b", do inciso V do art. 173 da RNTC/MS n. 076/2013;

II - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme o disposto no art. 50, I e II, da LC n. 160/2012, c/c os artigos 96, I, e 99 do RITC/MS.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo ARQUIVAMENTO dos

autos, tendo em vista que a Inspeção Ordinária nº 23/2012, realizada na Câmara Municipal de Maracaju abrangendo o exercício de 2011, não detectou irregularidades no período averiguado e que os itens questionados foram totalmente sanados, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas JoséAêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS